IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ISENÇÃO — GATT

— Os tratados são interpretados de acordo com a sua própria finalidade.

— Mercadoria importada de país signatário do GATT não está sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* Agro Pecuária Ornave Ltda.
Agravo de petição nº 201 172 — Relator: Sr. Juiz
MARZAGÃO BARBUTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de petição nº 201 172, da comarca de Santos, sendo recorrente Juízo *ex-officio*, agravante a Fazenda do Estado e agravada Agro Pecuária Ornave Ltda.: Acordam, em 6ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, adotado o relatório de fls. como integrante deste, negar provimento aos recursos, mantendo o despacho de fls. pelos seus fundamentos e tendo em conta a manifestação do douto procurador, no parecer de fls., até seu nº VII. Custas na forma da lei.

A matéria já é por demais conhecida e a dificuldade na solução resulta, apenas, da fundamentação dupla do *writ*, que levou o doutor procurador a se equivocar na conclusão do seu bem lançado parecer.

Cuida-se de mercadoria importada de país signatário do GATT, com a alegação de que, em virtude do acordo internacional expresso em tratado, por sua vez incluído na legislação nacional, ela estaria acobertada do pagamento do ICM.

A primeira decisão do douto magistrado de primeira instância, afastando um dos argumentos utilizados pela impetrante, o da inexistência de base de cálculo na Lei nº 91, de 1972, embora instituído o ICM incidente sobre produtos importados, foi denegando a segurança (fls.).

Ante o recurso regularmente interposto pela empresa interessada, todavia, reformou, o magistrado *a quo*, a sua decisão, concedendo então a segurança, com fundamento em outro argumento constante da inicial, isto é, obediência a tratado incorporado à legislação tributária nacional e fê-lo com base no bem-lançado parecer do representante do Ministério Público de primeira instância, que confessou seu equívoco ao lançar parecer anterior, em sentido contrário.

Fundamenta seu parecer, o dr. promotor, lembrando que "o Brasil integra o General Agreement on Tariffs and Trade", nomeado pela sigla GATT, desde o ano de 1948, pela Lei nº 313. Em 1957, com a promulgação da Lei nº 3 244, os efeitos da Lei nº 313, de 1948 ficaram suspensos, mas pela Lei nº 4 178, de 1972, ingressou o Brasil novamente no GATT, com as modificações constantes do Acordo de Genebra, modificações que não atingiram os benefícios originais do

GATT nem a proibição de qualquer tributo que recaia apenas sobre mercadorias estrangeiras.

A Holanda, de onde foram importadas as mercadorias, faz parte do acordo internacional — GATT, do qual o Brasil é uma das nações pactuantes.

Na Parte 2 do Convênio do GATT, que trata das vantagens do comércio, há uma determinação que toda e qualquer mercadoria importada de país signatário do referido acordo deve receber o mesmo tratamento fiscal dado ao produto nacional similar.

Segundo consta do Regulamento do ICM, os fungicidas estão isentos do pagamento desse tributo. Então, forçoso será convir que o homogêneo estrangeiro também o será, pois como preleciona Hely Lopes Meirelles, "Estudo sobre o GATT", *in RDP* 1/64-65: "Na parte de comércio (Parte 2), o GATT impõe, para todas as mercadorias importadas das nações pactuantes, a igualdade de tratamento tributário com os produtos similares nacionais, não podendo recair sobre aquelas, quaisquer disposições internas não incidentes sobre este (art. 3º)", concluindo que tal vantagem "é extensiva, *indiscriminadamente* a todos os produtos importados dos países integrantes do acordo" que deve, repita-se, "receber o mesmo tratamento fiscal dado ao produto nacional similar" (grifamos).

Pelo sistema do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio com o prevalecimento garantido pelo Código Tributário Nacional — art. 98 — o mesmo deve ser respeitado pela legislação tributária interna.

Ora, demonstrado que a importação está sob a disciplina do GATT que, como é sabido, opera nos países que o tenham subscrito, na conformidade de uma regra específica, deve ficar assegurado, como *in casu* uma isenção ampla para todos os impostos, pois o que interessa são os princípios gerais que se aplicam a quaisquer mercadorias importadas de países pactuantes.

E assim é porque segundo conta de várias disposições legais, que integram o citado acordo, a expressão "mercadoria" é aplicada de forma genérica.

Ademais, os tratados, conforme já foi dito algures pelo Pretório Excelso, são interpretados de acordo com sua própria finalidade e não em conformidade com as disposições legais restritivas do país contratante. O tratado é lei especial, cuja aplicação não deve ficar subordinada à lei geral de cada país, se teve aquele por objeto excluir essa lei geral.

É o que se aplica para o caso do GATT, onde se enunciou que "os produtos do território de qualquer parte contratante, importados por outra parte contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros produtos internos de qualquer espécie superiores ao que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais".

Além disso, nenhuma parte contratante aplicará, de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos importados nacionais, contrariamente às principais normas estabelecidas no § 1º ou "os produtos de território de uma parte contratante que entram no território de outra parte contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido aos produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno".

A resposta da Procuradoria Fiscal, desenvolvida a fls., sem negar os efeitos do *agreement*, defende, entretanto, o ponto de vista da sua não-aplicação ao caso concreto, argumentando que as vantagens aduaneiras concedidas aos países pactuantes dependem de uma identificação dos produtos nas respectivas listas nacionais, o

que não aconteceria com o importado pela impetrante, acrescentando não se justificar a concessão do *mandamus*, com base em mera isenção.

Aduz ainda a minuta não ser aplicável, no caso, o art. 3º, nº II, do Protocolo, quando expressa: "...não estão sujeitos direta ou indiretamente a impostos ou outros produtos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente sobre produtos nacionais..." dada a natureza do ICM, ressaltando que a sua incidência ocorre sobre operação realizada, e não sobre o bem, na hipótese, importado, o que limitaria a discussão, excluindo a problemática da natureza do bem.

Em última análise, afirma-se não existir dispositivo legal permissivo da isenção na operação de entrada de fungicida (mercadoria em questão) em território nacional.

Ocorre, todavia, como menciona o douto procurador, que as operações de circulação do similar nacional, inclusive importado, foram dispensadas do pagamento do ICM, consoante art. 5º, nº XVIII e § 11, do Regulamento do ICM, em conformidade com a redação dada pelo Decreto nº 51 345, de 31.1.1969.

Nessa circunstância, não se pode excluir a força do raciocínio que levou o douto magistrado a conceder a segurança, desde que o mesmo tratamento deve ser dispensado ao produto provindo do exterior, em obediência ao princípio da equivalência de tratamento, ajustado pelas partes contratantes.

Nessas circunstâncias, adotada a fundamentação, nesse passo, dos representantes do Ministério Público, mantém-se a decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Juízes Paula Bueno, revisor, e Pinheiro Franco.

São Paulo, 6 de agosto de 1974. *Marzagão Barbuto*, pres. e relator.